



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600423-38.2024.6.22.0004 - Vilhena - RONDÔNIA

[Corrupção ou Fraude, Candidato Eleito]

RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RECORRENTE: GABRIEL AFONSO GRAEBIN

Representantes do(a) RECORRENTE: RICHARD CAMPANARI - RO2889-A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175-A, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS - DF56724, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP137008-S, ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON - DF37270

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos a esta Presidência para exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto por Gabriel Afonso Graebin (ID 8430368), no qual restou consignada sua insurgência contra o **Acórdão TRE/RO n. 234/2025** (ID 8424407) que, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento e manteve inalterada a decisão do Acórdão TRE/RO n. 160/2025 (ID 8397753) que **conheceu dos recursos interpostos** pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelos candidatos GABRIEL AFONSO GRAEBIN, HARTHUR FERREIRA LUZ, LUIZ CARLOS NICHIO, HELENA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ, ERNANDO BARRETO FERREIRA LUCENA, ADÃO TEOTÔNIO LOPES, DEUSELI DE AVILA DA SILVA, ALTAMIRO XAVIER DE LIMA, LUCICLEIDE LOPES DA SILVA, EMERSON VIACOJE DOS SANTOS, CLEIDE MARCELO VALIANTE, SUELISMAR BARJONAS DE MOURA SANTOS, ODINÉIA GOMES PEREIRA, e, **no mérito, negou-lhes provimento**, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo juízo da 4ª Zona Eleitoral.

Nas razões recursais, alega o recorrente, em síntese, preliminares: a) negativa de prestação jurisdicional; e/ou b) violação à coisa julgada, com a consequente extinção da demanda; e/ou c) existência de nulidade, considerada a inobservância da litispendência e a violação ao artigo 96-B da LE, também com a extinção da demanda; e/ou d) carência da ação, observada a

inexistência de penalidades previstas no artigo 10, §3º, da LE e a inexistência de previsão de fraude como causa de pedir da AIJE (LC nº 64/90, art. 22), com a consequente extinção da demanda; e/ou e) existência das violações ao rito processual constante do artigo 22 da LC nº 64/90, com a decretação de nulidade da sentença e a devolução dos autos à Origem (sic).

No mérito, aduz “violação aos artigos 10, 13 e 16-A, todos da Lei nº 9.504/97”, bem como ao artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 (sic). No bojo das razões recursais, cita inúmeros excertos de julgados.

Ao final, requer:

[...] o conhecimento e o provimento do Recurso Especial Eleitoral, de modo que sejam acolhidas as preliminares arguidas pela defesa, a saber: a) negativa de prestação jurisdicional; e/ou b) violação à coisa julgada, com a consequente extinção da demanda; e/ou c) existência de nulidade, considerada a inobservância da litispendência e a violação ao artigo 96-B da LE, também com a extinção da demanda; e/ou d) carência da ação, observada a inexistência de penalidades previstas no artigo 10, §3º, da LE e a inexistência de previsão de fraude como causa de pedir da AIJE (LC nº 64/90, art. 22), com a consequente extinção da demanda; e/ou e) existência das violações ao rito processual constante do artigo 22 da LC nº 64/90, com a decretação de nulidade da sentença e a devolução dos autos à Origem (item III).

No mérito, eventualmente superadas as preliminares, uma vez observada a violação aos artigos 13 e 16-A, ambos da LE, bem como ao artigo 22 da LC nº 64/90, requer o conhecimento e o provimento do Recurso Especial Eleitoral, de modo que, reformado o acórdão regional recorrido, seja julgada improcedente a AIJE – seja pela ausência de três dos quatro critérios aptos à configuração da fraude à cota de gênero, observada a jurisprudência do TSE, seja porque houve o respeito integral aos percentuais de gênero durante todo processo eleitoral, algo que se deu com folgas, ainda.

A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) certificou a tempestividade do recurso especial (ID 8432561).

É o relatório.

Decido.

1) Acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo – tutela de urgência recursal

No bojo de suas razões recursais (ID 8430368), o recorrente apresenta pedido para concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial, sob alegação de haver “plausibilidade das razões recursais”, pois “a jurisprudência do TSE consolidou quatro critérios centrais para a configuração de fraude à cota de gênero”, contudo, “três desses critérios não estariam postos no bojo do acórdão regional recorrido, havendo precedente do TSE a dar guarda à pretensão da parte apelante” (sic).

Aduz, ainda, que “o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se encontra manifestado, na espécie, pelo fato de que, uma vez executada a decisão colegiada recorrida, tal como determinado no bojo do acórdão, o recorrente se encontrará afastado do exercício do cargo eletivo para o qual foi eleito, o que, por si só, é um dano irreparável”. Com isso, o recorrente pleiteia a concessão de efeito suspensivo (tutela provisória de urgência).

Nos termos do disposto no art. 257 do Código Eleitoral, “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”.

Ainda que se apliquem de forma supletiva as disposições do art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, o caso recomenda cautela.

Como é sabido, para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a demonstração dos seguintes requisitos positivos (art. 300 do CPC/2015): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Portanto, a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a presença **concomitante** da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

Apenas em caráter excepcionalíssimo pode ser admitida a análise direta do pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de exame de admissibilidade, quando evidenciada manifesta ilegalidade, teratologia ou contrariedade do acórdão recorrido ao entendimento da Corte Superior, o que enseja a forte probabilidade de êxito do recurso especial e o inequívoco perigo da demora.

Logo, para a concessão de efeito suspensivo a um recurso especial, com relação ao requisito da plausibilidade jurídica, é preciso verificar se há chances reais de êxito no pedido. Isso é feito a partir de uma análise inicial, avaliando se o recurso pode ser admitido, se é provável que ele seja procedente e se está de acordo com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

No presente caso, verifica-se que a plausibilidade do direito invocado no pleito do recorrente não se mostra inequívoca, visto que, *pelo contorno fático delineado no acórdão recorrido, é de se concluir que a decisão proferida por este Regional harmoniza-se com as orientações do Tribunal Superior Eleitoral, capaz de atrair a incidência da Súmula TSE n. 30.*

Além disso, pela leitura do acórdão recorrido, denota-se que há robustos elementos nos autos que subsidiam a conclusão de existência de fraude à cota de gênero – a incontroversa votação zerada, a inexistência de comprovação de atos concretos de propaganda eleitoral pela candidata tida por fictícia e a constatação de ausência de movimentação financeira relevante na prestação de contas, aliados à falta de demonstração de que ocorreu a desistência tácita por meio de documentos idôneos e consistentes argumentos, elementos objetivos do Enunciado da Súmula TSE n. 73.

Por conseguinte, há probabilidade de que o exame da pretensão recursal do recorrente implique a necessidade de reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na instância extraordinária conforme o Enunciado da Súmula n. 24 do TSE e da Súmula n. 7 do STJ.

Com relação ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), é certo que o mandato do recorrente teve início este ano e ainda resta um longo tempo até o término do período da presente legislatura. Logo, eventual decisão de cassação do mandato do recorrente ainda pode ser objeto de outras vias recursais, com a possibilidade de provimento jurisdicional superveniente.

Ademais, não se pode olvidar o princípio constitucional da razoável duração do processo, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

Não obstante, ainda que se verifique o perigo na demora da prestação jurisdicional, a ausência de probabilidade de êxito na pretensão recursal impede a concessão da tutela de urgência pleiteada e, consequentemente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Corroborando essa linha de raciocínio, o Tribunal Superior Eleitoral, em voto de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (julgado em 19/4/2022), consignou ser imprescindível a presença concomitante da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo da demora para concessão da tutela de urgência, confira-se:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRESENÇA DO PARTIDO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ENUNCIADO N° 24 DA SÚMULA DO TSE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO NA DEMORA. PRESENÇA CONCOMITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/SC deu provimento ao recurso eleitoral para julgar procedente AIJE por fraude à cota de gênero.
2. A concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).
3. Quando se trata da atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou a agravo, a plausibilidade jurídica é verificada a partir da perspectiva do êxito na pretensão recursal, aferida, por sua vez, segundo o exame perfunctório de sua admissibilidade, de sua provável procedência e de sua concordância com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.
4. Na hipótese, os requerentes não demonstraram a probabilidade do efetivo provimento do seu apelo extremo, pois, nos termos da jurisprudência desta Corte, notadamente na AIJE, “[...] o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral” (AgRAI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011) (REspe nº 243-42, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, julgado em 16.8.2016, DJe de 11.10.2016).
5. Ademais, em exame perfunctório, é provável que a modificação da conclusão do Tribunal regional a respeito da presença de prova robusta da fraude à cota de gênero demande o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
6. Assim, ainda que se verifique o perigo na demora na prestação jurisdicional, a ausência de probabilidade de êxito na pretensão recursal impede a concessão da tutela cautelar pleiteada e, por conseguinte, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.
7. Negado provimento ao agravo interno.

(Ag. Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº 0600756-19.2021.6.00.0000, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/4/2022)

Assim, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado e tampouco o perigo na demora, pois o pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 300 e seguintes do CPC, que ensejariam o deferimento da tutela antecipada de urgência.

Em razão do exposto, por entender que não resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) nem o perigo na demora (*periculum in mora*), indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada e, por consequência, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial do recorrente.

2) Da admissibilidade do Recurso Especial

É notório que o juízo prévio de admissibilidade a que se submete a referida espécie recursal restringe-se à verificação da existência de seus pressupostos gerais e específicos.

Em princípio, no tocante à existência dos pressupostos genéricos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é próprio, tempestivo e manejado por parte legítima.

Passo, então, ao exame dos requisitos específicos, quais sejam: **a)** demonstração clara do dispositivo legal ou constitucional supostamente afrontado pelo acórdão; **b)** o prequestionamento; e **c)** a existência de dissídio jurisprudencial.

Apreciando as razões recursais apresentadas (ID 8430368), verifica-se que o recorrente avia o presente recurso apenas na primeira hipótese, prevista no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, isto é, por suposta violação de expressa disposição em lei.

Alega, em síntese, as seguintes preliminares: a) negativa de prestação jurisdicional; e/ou b) violação à coisa julgada, com a consequente extinção da demanda; e/ou c) existência de nulidade, considerada a inobservância da litispendência e a violação ao artigo 96-B da LE, também com a extinção da demanda; e/ou d) carência da ação, observada a inexistência de penalidades previstas no artigo 10, §3º, da LE e a inexistência de previsão de fraude como causa de pedir da AIJE (LC nº 64/90, art. 22), com a consequente extinção da demanda; e/ou e) existência das violações ao rito processual constante do artigo 22 da LC nº 64/90, com a decretaria de nulidade da sentença e a devolução dos autos à Origem (sic).

No mérito, aduz "violação aos artigos 10, 13 e 16-A, todos da Lei nº 9.504/97", bem como ao artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 (sic). No bojo das razões recursais, cita inúmeros excertos de julgados.

Conforme consta no acórdão recorrido, a matéria em discussão foi abordada de forma clara e objetiva, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso.

Depreende-se da decisão recorrida que esta e. Corte Eleitoral entendeu que é pacífico o entendimento do TSE acerca da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo da AIJE, tendo em vista que não podem suportar as sanções de cassação de mandato e inelegibilidade.

Além disso, a incontroversa votação zerada, a inexistência de comprovação de atos concretos de propaganda eleitoral pela candidata tida por fictícia e a constatação de ausência de movimentação financeira relevante na prestação de contas, aliados à falta de demonstração de que ocorreu a desistência tácita por meio de documentos idôneos e consistentes argumentos, importam no reconhecimento da fraude à cota de gênero e a aplicação das sanções previstas na Súmula n. 73 do TSE.

Verificou-se estarem presentes os elementos objetivos da Súmula TSE n. 73 (votação zerada, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas sem movimentação financeira relevante) e ausentes provas documentais ou concretas da ocorrência de desistência tácita, a candidatura tida por irregular enquadra-se em burla à cota afirmativa estabelecida no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, conforme precedentes do TSE.

A escritura pública lavrada após o ajuizamento da ação que visa o reconhecimento de fraude à cota de gênero não constitui documento hábil para, isoladamente, comprovar a desistência tácita de candidata apontada como fictícia.

Verifica-se claramente que o acórdão recorrido está adequadamente fundamentado na legislação de regência e nas jurisprudências do TSE e desta Corte sobre a matéria.

Sendo assim, constata-se inexistir, na espécie, violação à lei, mas tão somente juízo exercido pela Egrégia Corte de forma diversa da pretendida pelo recorrente.

Deste modo, a leitura atenta das razões recursais revela que o recorrente limitou-se a apenas a rediscutir o mérito da causa, não trazendo aos autos qualquer outro elemento robusto capaz de demonstrar ofensa à legislação ou eventual divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Não obstante, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

A robustez não é atributo de uma prova em particular, mas, sim, do conjunto probatório. É a qualidade que atende ao standard da "prova clara e convincente" (clear and convincing evidence). Trata-se de um padrão de rigor intermediário, situado entre dois outros modelos existentes.

O padrão menos denso adotado no Direito é o da "prova preponderante" (preponderance of the evidence). Esse modelo se aplica às ações cíveis em geral, autorizando o julgador a decidir a demanda em favor da parte que melhor demonstrar suas alegações.

O padrão mais denso dentre todos é a “prova além da dúvida razoável” (beyond a reasonable doubt), próprio ao processo penal. Segundo esse modelo, a condenação somente pode ser proferida se forem extirpadas todas as objeções relevantes à versão dos fatos sustentada pela acusação.

O standard aplicado às ações eleitorais sancionadoras – prova robusta, ou prova clara e convincente (clear and convincing evidence) – situa-se entre os outros dois outros modelos e mostra-se apto a assegurar o equilíbrio processual buscado.

(...)

Logo, ao se perquirir a prova robusta, é necessário levar em conta o conjunto probatório como um todo. Não se devem descartar, a priori, pequenos fragmentos, que bem podem vir a formar um mosaico apto a revelar a ilicitude. Especialmente quando se está diante de narrativas sobre práticas complexas – por exemplo, envolvendo diversas pessoas e dispersão territorial e temporal –, uma análise consistente da prova exige indagar se estão demonstrados fatos específicos que autorizam inferir, com segurança, que os ilícitos foram cometidos. Se a resposta for positiva, a condenação é cabível. (trecho do voto do Ministro Benedito Gonçalves na AIJE n. 0601312-84.2022.6.00.0000, julgada em 19/10/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CARACTERIZAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

9. A interpretação dos dispositivos atinentes à promoção da igualdade de gênero deve ser feita de modo a conferir máxima efetividade ao princípio da igualdade, o que, na espécie, consiste em levar em conta o número de candidaturas efetivamente requeridas, sem decotar, desse total, a candidatura fictícia.

(...)

11. A existência de previsão legal e regulamentar (§ 4º do art. 17 da Res.-TSE 23.609) e de precedentes do TSE no sentido de que o número de candidaturas efetivamente requeridas é o parâmetro a ser utilizado no cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero inviabiliza o acolhimento da tese recursal de que o acórdão regional incorreria em divergência jurisprudencial ao não excluir a candidatura fictícia do total de candidaturas requeridas pelo partido. (Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 0600877-41.2020.6.08.0006, em 6/11/2023, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.

(...)

9. Não subsistem as conclusões do acórdão recorrido de que estaria demonstrada a intenção da candidata Ana Jhenefer de Almeida Gomes na divulgação da candidatura e seria infundada a alegação de que ela não teria realizado propaganda eleitoral. Isso porque **tais conclusões estão amparadas apenas na realização de despesas para a produção de material de áudio ou de vídeo, a qual não pode ser considerada ato de campanha, mas apenas ato preparatório** (AREspE 0600556-65, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 18.10.2022), e deve ser acompanhada de prova da divulgação do material produzido – o que não ocorreu na espécie –, a fim de demonstrar a efetiva prática de ato de campanha eleitoral, tal como se exige na hipótese de material gráfico (REspEl 0600002-66, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 2.2.2024; e AREspE 0600002-86, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 8.9.2023). Na mesma linha, o mero registro do pagamento de multa eleitoral na prestação de contas da candidata não demonstra a prática de ato efetivo de campanha, à míngua de outras informações quanto ao ponto no acórdão regional.

(...)

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0600002-66.2021.6.14.0007 – ABAETETUBA – PARÁ Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 25/4/2024).

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. DESISTÊNCIA TÁCITA DA CANDIDATURA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

(...)

3. Nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, "a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócuas a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas" (REspEl nº 0600986-77/RN, rel. Min. Sérgio Banhos, Dje de 19/5/2023). No mesmo sentido: AgR-REspEl nº 0600567-94/BA, rel. Min. Raul Araújo, Dje de 23/5/2024; AREspEl nº 0600465-59/PE, rel. Min. André Ramos Tavares, Dje de 21/3/2024; REspEl nº 0600389-80/PB, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Dje de 1º/3/2024.

4. Esta Corte firmou ainda a interpretação de que "configura pressuposto de uma regular desistência da campanha eleitoral já iniciada a preexistência de participação mínima do candidato desistente em atos de campanha, o que não se verifica no caso em exame" (RO nº 0600979-85/RN, rel. Min. Sérgio Banhos, Dje de 19/5/2023). Na mesma linha: AREspEl nº 0600638-37/BA, rel. Min. Raul Araújo, Dje de 28/4/2023; e AgR-REspEl nº 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje de 15/8/2022.

5. Em julgados alusivos às eleições de 2020, este Tribunal Superior afastou a alegação de desistência tácita e/ou de ausência de atos de campanha em decorrência da pandemia da Covid-19, assentando se tratar de situação prévia ao período de requerimento de candidaturas e diante da qual os partidos políticos e os candidatos foram compelidos a promover os ajustes necessários a fim de

alcançar o eleitorado, notadamente com a realização de militância nas redes sociais. Nessa esteira de entendimento: AgR-REspEl nº 0600769-16/MG, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 2/4/2024; REspEl nº 0600654-10/ES, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 1º/3/2024; AREspEl nº 0600638-37/BA, rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28/4/2023.

(*Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060080988, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/11/2024.*)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. FRAUDE NA COTA DE GÊNERO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA CONFORME O ENTENDIMENTO DO TSE. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

(...)

4. A mera alegação de desistência tácita, sem elementos probatórios que a comprovem, é insuficiente, por si só, para afastar a configuração do ilícito. Precedente.

5. O elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à caracterização da fraude na cota de gênero. Precedente.

6. É inadmissível a inovação de tese recursal em agravo interno, tendo em vista a ocorrência de preclusão. Precedente.

7. Negado provimento aos agravos internos.

(*Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060068534/BA, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 02/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 77, data 13/05/2024*). No mesmo sentido: REspEl 0600001-82, Relator: Ministro Floriano Marques de Azevedo; DJE de 24/9/2024; e REspEl 0600986-77, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJE de 19/5/2023.

Logo, a decisão deste Tribunal se ampara em entendimento da Corte Superior, incidindo a Súmula TSE n. 30, que assim dispõe: “*Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*”.

Ora, o recurso especial eleitoral é instrumento processual cabível em hipóteses limitadas. Previsto no art. 276 do Código Eleitoral, afigura-se possível somente quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Depreende-se, então, um mero inconformismo e o desejo de uma rediscussão de mérito, fato este que demanda um reexame do conjunto fático-probatório que se revela absolutamente **inviável em sede de recurso especial**, conforme Súmula n. 24 do c. Tribunal Superior Eleitoral e Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Não cabe recurso especial para simples reexame do conjunto fático-probatório.

SÚMULA 7 do STJ

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Feitas tais constatações, **nego** seguimento ao recurso com amparo no art. 278, § 1º, do Código Eleitoral e no art. 14, VII c/c art. 33, XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, dê-se ciência desta decisão à 4ª Zona Eleitoral de Vilhena, à CRE/RO, à SJGI e à STIC do TRE/RO, para acompanhamento e providências acerca da retotalização.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de agosto de 2025.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Presidente